

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N.º 6.726, DE 2010

Dispõe sobre o acesso de autoridades às informações relativas à localização de aparelhos de telefonia celular.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relatora: Deputada MARGARIDA SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O projeto em exame trata dos procedimentos para obtenção da localização do assinante de serviço de telefonia móvel por parte de autoridades policiais para fins de investigação criminal. A proposta apresentada pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá determina que, a pedido do Ministério Público ou de autoridade policial, o juiz responsável deverá proferir decisão sobre a solicitação em até quatro horas. Após o recebimento da notificação judicial, a operadora de telefonia deverá informar a localização do assinante em até seis horas em casos de extorsão, ameaças à liberdade ou risco de vida, e em até vinte e quatro horas para os demais casos.

A proposição tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, tendo sido distribuída para exame de mérito às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Esta última também deverá se manifestar sobre a constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do mesmo Regimento.

Na CSPCCO, a matéria foi aprovada com SUBSTITUTIVO oferecido pelo relator Dep. Efraim Filho. Como forma de dar maior celeridade à obtenção da localização, a nova proposta inverte a sistemática proposta no projeto original. Na versão aprovada as operadoras de telefonia celular são obrigadas a fornecer a localização de usuários dos serviços quando requisitadas diretamente por delegados de polícia no prazo máximo de duas horas. O juiz pode determinar ainda o fornecimento do histórico de posicionamento do assinante, o qual deverá ser fornecido em até 24 horas. Para fins de controle, o delegado deverá informar à respectiva corregedoria e ao juiz sobre os pedidos de localização requisitados verbalmente no prazo máximo de vinte e quatro horas da solicitação. Além de detalhar as várias etapas de tramitação do pedido e os dados a serem apresentados que justifiquem a requisição da localização, o substitutivo também determina que, caso o juiz considere como injustificada a requisição das informações, o delegado poderá ser multado em R\$10.000,00 (dez mil reais).

O projeto estabelece também que as operadoras poderão apresentar projeto para o custeio das despesas decorrentes do fornecimento das informações de que trata o projeto, a ser ressarcido com recursos do Fistel (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações).

No início do mês de abril de 2014, após Audiência Pública ocorrida na CCTCI para discussão da proposição, foi apresentado parecer pela aprovação do projeto de lei na forma do Substitutivo aprovado na CSPCCO, com quatro subemendas. Tendo entrado na pauta de votação da CCTCI em 23/04/2014, o parecer foi retirado de pauta por esta relatora.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Brasil possui histórico generalizado de insegurança. Práticas de extorsão, “sequestros-relâmpago”. Ademais, o crime organizado ser comandado de dentro de presídios é fato corriqueiro e fartamente noticiado nos meios de comunicação. Infelizmente a tecnologia tem sido utilizada como aliada na perpetuação de crimes. Além disso, também de maneira

desafortunada para alguns casos, o arcabouço legal engessa a atuação policial. Pela sistemática em voga, própria de estados democráticos, a obtenção de qualquer dado acerca de assinantes, desde seu código de acesso até a escuta telefônica passando pela localização geográfica do chamador, depende de instrução judicial. Porém, em casos como de “sequestros-relâmpagos” a polícia fica impossibilitada de agir de maneira rápida para investigar e solucionar o ilícito. O relator do projeto na Comissão de Segurança cita em seu parecer o caso de latrocínio de um motorista de táxi que, preso no porta-malas de seu carro e em contato com a polícia pelo 190, não pôde ser localizado, pois a operadora não tinha recebido ordem judicial e não poderia quebrar o sigilo de seu assinante.

Foi com o intuito de solucionar essas lamentáveis situações que este PL foi apresentado. Entendemos que o projeto original foi aperfeiçoado pelo Substitutivo aprovado na Comissão precedente, afeita à área de segurança pública, ao inverter a tramitação da *quebra* da localização. Passar o controle das solicitações de localização pelas autoridades judiciais para uma análise posterior à obtenção da localização imprime celeridade operacional aos efetivos policiais, o que contribui para o desfecho com maior possibilidade de sucesso por parte das forças de segurança.

Passando diretamente ao mérito desta Comissão, entendemos que o novo controle proposto à sistemática de obtenção da localização do assinante assegura a manutenção da privacidade e do direito constitucional ao sigilo nas comunicações. Temos essa compreensão, pois o fornecimento da localização é autorizado apenas para casos específicos que requerem urgência (caso dos “sequestros-relâmpagos”), e aqueles pedidos considerados indevidos poderão ensejar aplicação de multa e outras penalidades à autoridade policial diretamente envolvida com a requisição. De maneira adicional, também somos do entendimento de que o direito fundamental de privacidade e de inviolabilidade das comunicações não é transgredido, pois o Substitutivo não determina o acesso aos conteúdos das comunicações.

Em que pese não ter dúvidas acerca da necessidade da medida proposta, com o intuito de coletar subsídios adicionais que me auxiliassem na elaboração do Parecer à matéria, optei pela realização de Audiência Pública para o debate do tema. Com esse objetivo, no dia primeiro de abril de 2014 compareceram a esta Comissão representantes da Polícia

Federal, Anatel, Procuradoria-Geral da União (PGR), Associação dos Delegados de Polícia do Brasil e da Polícia Civil do Distrito Federal. Todos os representantes, sem exceção, mostraram-se favoráveis ao projeto, o que nos dá maior segurança para a aprovação da matéria.

Com base nesse entendimento favorável e unânime, apresentei meu parecer no início do mês de abril com quatro subemendas ao Substitutivo aprovado na Comissão anterior, a CSPCCO. Apesar do alto nível de consenso com a iniciativa, os debates mostraram que ainda existiam pontos a serem aperfeiçoados e, portanto, optei por retirar a matéria de pauta para reestudar o assunto. Após novas rodadas de profícuos debates e tendo recebido diversas contribuições dos setores envolvidos cheguei à maturação necessária para reformular meu parecer e apresentar as mudanças na forma de um novo Substitutivo. Saliento que o novo texto que ora apresento continua a se nutrir do parecer aprovado na Comissão precedente e nossa contribuição busca o aperfeiçoamento do trabalho realizado por aquele colegiado.

Imbuído desse espírito de apenas aperfeiçoar o procedimento proposto pelo colegiado da área de segurança pública e me atendo, somente, aos assuntos pertinentes ao mérito desta Comissão, resolvi não interferir na sistemática adotada ou na definição das autoridades envolvidas com o rito processual das solicitações de informações. Assim, mantive intocado o papel das diversas autoridades abrangidas pelo projeto, isto é, apenas os delegados de polícia poderão requisitar as informações de localização, e os membros do Ministério Público, em linhas gerais, fiscalizarão, darão vistas e instruirão as solicitações em momento posterior. Ademais, esse assunto certamente será tratado, e com maior aprofundamento, no próximo colegiado, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que terá que analisar a matéria, também, quanto ao seu mérito.

Passarei a descrever, neste meu Voto, as alterações propostas ao projeto e ao Substitutivo.

Art. 1º

Optei por redefinir de maneira mais simples e objetiva os termos “localização” e “histórico de posicionamento”, de modo a deixar o texto mais neutro do ponto de vista tecnológico. Como forma de dirimir eventuais questionamentos acerca da abrangência da Lei, circunscrevi o alcance temporal da coleta das informações, iniciando a obrigatoriedade de registro dos

dados na data da requisição, e apenas para aqueles casos que “guardem necessária correlação com o objeto da investigação criminal ou da instrução processual penal”.

Ainda no § 2º desse artigo, a redação proposta no Substitutivo da Comissão de Segurança aponta especificamente para o Serviço Móvel Pessoal (SMP). Ocorre, no entanto, que há outro serviço móvel, chamado Serviço Móvel Especializado, que funciona de maneira similar ao SMP. Assim, tendo em vista que os ilícitos que se quer coibir podem ser praticados contra qualquer cidadão, independente do serviço de telefonia móvel utilizado, entendemos que o texto deva ser aplicável para todos os serviços móveis, qualquer que seja a denominação atualmente dada ao serviço. Nesse sentido, incluímos todos os modos de telefonia móvel, alterando, para isso, a redação do dispositivo para “serviço de telefonia móvel celular”, assim como é utilizado em outros pontos do Substitutivo, padronizando-o.

Por fim, incluí novo parágrafo que remete à regulamentação da Anatel a definição dos critérios técnicos e operacionais para o fornecimento das informações de localização.

Art. 3º

O primeiro reparo diz respeito ao caput do artigo. Como salientado pelo representante da PGR, a requisição de quebra da localização, quando realizada por meio de mensagem eletrônica, também merece escrutínio posterior. No caput do referido artigo do Substitutivo, que trata da comunicação das solicitações à corregedoria e ao juiz, não há menção à necessidade do aviso da *quebra* da localização às autoridades de controle, quando a solicitação for feita por meio de mensagem eletrônica. Dessa forma, incluímos a expressão “ou por mensagem eletrônica” no texto, para que estas solicitações também sejam objeto de controle posterior.

Ainda no mesmo artigo, percebemos que falta a comunicação posterior ao maior interessado, o assinante, da quebra de seu sigilo de localização, para os casos de risco à vida ou desaparecimento. Nesse sentido, de modo a aumentar a segurança das comunicações, oferecendo uma camada adicional de controle à sistemática e no intuito de coibir eventuais

abusos, optamos por oferecer um novo parágrafo ao mencionado artigo. Pelo novo § 4º, dispomos que o assinante do serviço deverá ser notificado da *quebra*, apenas para os casos de desaparecimento e risco iminente à vida, pelo delegado e pela operadora, por carta e no prazo máximo de sete dias.

Art. 6º

Temos a compreensão de que a manutenção da *quebra* do sigilo da localização de assinantes por prazo indeterminado é excessiva. Por outro lado, em casos de iminente risco à vida, objeto primário deste projeto, o início imediato do monitoramento, por um certo período de tempo, se faz necessário para o rápido esclarecimento e o desfecho da ação policial. Assim, julgamos que o uso desta nova lei para o monitoramento da localização do usuário deva ser limitado a quinze dias somente. Se o delegado de polícia julgar pertinente uma ação mais prolongada, a autoridade poderá requerer ao juiz a manutenção da *quebra* da localização e até a *quebra* do sigilo das comunicações do assinante pelas vias normais, isto é valendo-se das disposições da Lei das Escutas Telefônicas, Lei nº 9.296/96.

Art. 7º

Entendemos que a identidade dos trabalhadores das operadoras de telefonia deve ser preservada por ser desnecessária para o curso das investigações e pelo fato de que o seu conhecimento expõe essas pessoas a perigos, ameaças ou retaliações por parte de criminosos. Nesse sentido, oferecemos um adendo ao caput do artigo em questão que assegura a preservação da identidade desses colaboradores.

Art. 8º

O projeto indica a possibilidade de ressarcimento financeiro às operadoras pelos custos no fornecimento das informações solicitadas. Os recursos, tanto na proposta original quanto no substitutivo, sairiam do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel. Julgamos a medida inadequada pelo fato de o Fistel ser o fundo constituído “para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços

de telecomunicações”, tal como descrito no art. 1º da Lei do Fistel, lei nº 5.070/66. Cabe ressaltar que taxas, tal como descrito na Constituição Federal, art. 145, inciso II, são tributos instituídos:

“...em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

Assim, recursos provenientes de taxas do exercício do poder de polícia não poderiam ser utilizados para remunerar operadoras de telefonia pela prestação de facilidades decorrentes da operação dos serviços.

Ainda com relação a esse tema, o órgão regulador já adotou posicionamento contrário à remuneração das operadoras pelo fornecimento das informações de localização. Em dezembro de 2013, a Anatel aprovou a Resolução 627, que determina que, para as ligações aos serviços públicos de emergência, as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal deverão encaminhar aos órgãos de segurança a localização do telefone chamador, e que “não será devido qualquer tipo de remuneração” por esse serviço. Portanto, é de nosso entendimento que o fornecimento das informações não deve ensejar ressarcimento.

Nesse sentido, oferecemos nova redação ao artigo em questão, determinando expressamente que o fornecimento das informações não implicará pagamento às operadoras. Por outro lado, mediante a introdução de novo parágrafo ao artigo, o projeto determina também, de maneira clara, que a obrigatoriedade da disponibilização gratuita das informações cessa no âmbito das instalações e dos sistemas das operadoras, cabendo aos órgãos de segurança realizarem os investimentos em equipamentos e em conectividade para o acesso aos dados disponibilizados de maneira não onerosa.

Art. 9º

Entendemos que a guarda prévia, por cinco anos, e indiscriminada do histórico de localização de todos os assinantes das operadoras se constituiria em monitoramento excessivo dos usuários por parte do Estado e das operadoras, o que não se coaduna com o estado democrático de direito em que vivemos na atualidade. O monitoramento pelos governos e grandes corporações já foi inclusive objeto de extensos debates durante a

tramitação do Marco Civil da Internet, que redundou na aprovação da Lei nº 12.965/2014. Naquele instrumento, foi aprovado o limite máximo de um ano para a guarda compulsória dos registros de conexão à rede dos internautas pelas operadoras de telecomunicações.

Entendemos que o objeto desta matéria, a localização do assinante, guarda total paralelismo com os registros de conexão à internet de que trata o Marco Civil, portanto, entendemos que o prazo de guarda deva ser igual, isto é, limitado a um ano. Ademais, nos apropriamos do mesmo dispositivo que foi aprovado naquela lei no que diz respeito à segurança dos dados. Para tanto, transpusemos para o nosso Substitutivo o mesmo dispositivo daquela Lei que impede que as operadoras terceirizem a guarda, e, portanto, a responsabilidade sobre os dados.

Art. 10

Na questão das penalidades, especificamos que apenas a requisição indevida de localização ou de histórico ensejará pagamento da multa de que trata o projeto. Requisições indevidas de outro tipo de informações não serão tratadas por esta Lei.

Para efeito de aplicação das penalidades à operadora, incluímos um novo parágrafo determinando que o prazo para o fornecimento das informações somente poderá passar a contar quando do recebimento formal do pedido, nos termos da regulamentação. Isso se faz necessário para evitar dubiedades na interpretação do dispositivo e minimizar a aplicação de multas injustificadas.

A última alteração a este artigo diz respeito à equiparação de possíveis requisições indevidas de informações de localização e de histórico a crime de violação de telecomunicações de que tratam o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62) e o Código Penal. Dessa maneira, qualquer pessoa que solicitar indevidamente as informações de que trata esta lei poderá sofrer pena de detenção de até três anos, sem prejuízo de responsabilização civil, assegurado, logicamente, o devido processo administrativo e legal.

Art. 11

De forma a estimular o desenvolvimento tecnológico da indústria nacional de telecomunicações e auxiliar a implantação de soluções técnicas inovadoras e eficazes, incluímos novo artigo ao projeto. O dispositivo inserido possibilita que recursos do FUNTTEL (Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, instituído na Lei 10.052/2000) financiem pesquisas para o desenvolvimento de métodos ou soluções técnicas para a obtenção das informações de localização e de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular.

Essas eram todas as alterações que propusemos ao Substitutivo aprovado na CSPCCO e que incorporamos ao nosso Substitutivo.

Em suma, entendemos que a proposta é altamente meritória e se presta a mitigar os efeitos da insegurança social em que vive a sociedade moderna. As alterações que propomos são pontuais e não alteram a essência da iniciativa, aperfeiçoando-a apenas em pequenos aspectos de mérito desta Comissão.

Dessa maneira, e pelos motivos elencados, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.726/10 na forma do SUBSTITUTIVO apresentado por esta relatora.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Margarida Salomão
Relatora

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 6.726, DE 2010 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre o acesso de autoridades às informações relativas à localização e histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o acesso de autoridades às informações relativas à localização e histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular, para fins de investigação criminal e instrução processual penal.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I – localização de aparelho de telefonia celular: a orientação georreferenciada ou cartesiana, **baseada em métodos ou soluções técnicas que indiquem a posição mais aproximada do aparelho**, a ser fornecida pela prestadora de serviço de telefonia móvel celular, ressalvado o sigilo do conteúdo das ligações telefônicas;

II – histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular: as informações mencionadas no inciso I deste artigo, registradas em determinado período **de tempo e que guardem necessária correlação com o objeto da investigação criminal ou da instrução processual penal**.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se à localização ou histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular que utilize o **serviço de telefonia móvel celular, a ser fornecido a partir da data da requisição de que trata o art. 2º.**

§ 3º O órgão regulador das telecomunicações regulamentará os critérios técnicos e operacionais para o fornecimento das informações de localização e de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular de que trata esta lei.

Art. 2º O delegado de polícia poderá requisitar, verbalmente ou por mensagem eletrônica, diretamente à prestadora de serviço de telefonia móvel celular, a localização de aparelho de telefonia celular em qualquer dos seguintes casos:

I – restrição da liberdade ou iminente risco para a vida de alguém;

II – desaparecimento de pessoa;

III – investigação criminal em que a comprovação da materialidade ou autoria de infração penal em andamento dependa do imediato conhecimento da localização do infrator ou coisa afim.

§ 1º No ato de requisição deverá ser informada a natureza do fato investigado e o número do inquérito policial ou, nos casos de urgência, do registro de ocorrência policial.

§ 2º A prestadora de serviço de telefonia móvel celular colocará à disposição do delegado de polícia as informações requisitadas, no prazo de duas horas.

§ 3º Cabe à corregedoria de polícia indicar às prestadoras de serviço de telefonia móvel celular os delegados de polícia habilitados para requisitar verbalmente e receber informações de localização de aparelho de telefonia celular, com os respectivos meios de contato, bem como estabelecer as normas de procedimento para controle das requisições.

§ 4º As prestadoras de serviço de telefonia móvel celular deverão manter canais técnicos para recebimento de requisições verbais e fornecimento das informações aos delegados de polícia habilitados.

§ 5º A prestadora do serviço de telefonia móvel celular encaminhará, quinzenalmente, à corregedoria de polícia e ao Ministério Público, extrato das requisições recebidas, indicando o número da linha telefônica objeto de localização, o nome do respectivo assinante, o nome do delegado de polícia requisitante, o número do inquérito policial ou da ocorrência policial e, se for o caso, a razão do não atendimento.

Art. 3º A requisição formulada verbalmente **ou por mensagem eletrônica**, pelo delegado de polícia deverá ser por ele comunicada à respectiva corregedoria e ao juiz em vinte e quatro horas, por escrito, instruído com cópia da portaria de instauração do inquérito policial ou do auto de prisão em flagrante, contendo:

I – descrição precisa dos fatos investigados;

II – indicação da existência de indícios suficientes da prática do crime objeto da investigação;

III – qualificação do investigado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

IV – demonstração de ser a localização de aparelho de telefonia celular estritamente necessária e o tempo decorrido para resposta à requisição;

V – designação do código de identificação do sistema de comunicação e de sua relação com os fatos investigados.

§ 1º Na hipótese dos incisos I e II do art. 2º as informações prestadas pelo delegado de polícia resumir-se-ão àquelas conhecidas.

§ 2º Se a diligência ultrapassar o período definido no *caput*, a comunicação ao juiz deverá ser feita em até vinte e quatro horas de seu término.

§ 3º Para fins do disposto no art. 10, inciso III, o juiz, antes de homologar a requisição, dará vista ao Ministério Público, da documentação encaminhada.

§4º Nos casos dos incisos I e II do art. 2º, a prestadora de serviço de telefonia celular deverá informar ao delegado de polícia que solicitou a localização o endereço do assinante para que este seja oficialmente comunicado do ocorrido pelo delegado e pela prestadora, no prazo máximo de sete dias, devendo constar do comunicado as mesmas informações a que faz menção este artigo.

Art. 4º O juiz poderá determinar, no interesse da persecução criminal, o fornecimento, pela operadora de telefonia móvel celular, de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular.

§ 1º O pedido será formulado, durante a investigação criminal, mediante representação do delegado de polícia ou, durante a instrução processual, mediante requerimento do Ministério Público.

§ 2º O pedido deve conter dados que indiquem a relevância da medida à prova do fato ou da autoria, o período considerado e o código de identificação do aparelho ou da linha telefônica.

§ 3º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o Ministério Público será ouvido no prazo de quarenta e oito horas.

§ 4º O pedido será distribuído e autuado em separado, sob sigilo de justiça, devendo o juiz decidir no prazo de setenta e duas horas.

Art. 5º Contra decisão que indeferir o pedido de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular caberá recurso em sentido estrito do Ministério Público e pedido de reconsideração do delegado de polícia.

§ 1º O recurso em sentido estrito e o pedido de reconsideração tramitarão em sigilo de justiça e serão processados sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação.

§ 2º O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora de serviço de telefonia móvel celular e outra para a autoridade que formulou o pedido e poderá ser encaminhado por qualquer meio idôneo, inclusive o eletrônico ou similar, desde que comprovada sua autenticidade.

Art. 6º As informações requisitadas deverão ser fornecidas pela prestadora de serviço de telefonia móvel celular **por período não superior a quinze dias** e:

I – em se tratando das situações previstas no art. 2º, de forma a obter a localização em tempo real;

II – em se tratando de histórico de posicionamento, em periodicidade não inferior a vinte e quatro horas, se outra superior não for assinada pela autoridade requisitante.

Parágrafo único. Dispensada a prestação das informações, disso noticiará ao juiz a autoridade requisitante e, sendo esta o delegado de polícia, também à corregedoria.

Art. 7º Os funcionários da prestadora de serviço de telefonia móvel celular e os servidores envolvidos na localização de aparelho de telefonia celular que tiverem acesso às informações requisitadas deverão ser identificados e autenticados por mecanismo **a ser regulamentado pelo órgão regulador das telecomunicações, mantendo sob sigilo a identidade dos funcionários da prestadora.**

Art. 8º **Para os procedimentos de localização e de histórico de posicionamento de que trata esta lei, o delegado de polícia poderá requisitar serviços e técnicos especializados às prestadoras de serviço de telefonia móvel celular e de pessoas físicas e jurídicas por elas contratadas, em caráter não oneroso.**

Parágrafo único. Os órgãos de segurança deverão viabilizar, a suas expensas, o acesso às informações de que trata esta Lei, no âmbito de suas instalações.

Art. 9º As prestadoras de serviço de telefonia móvel celular manterão, para os efeitos desta lei, pelo prazo de **um ano**, os registros de localização dos aparelhos de telefonia celular **fornecidos aos delegados de polícia em virtude das requisições de que trata esta Lei.**

Parágrafo único. Os registros deverão ser mantidos pela prestadora em ambiente controlado e de segurança, e a responsabilidade por sua guarda não poderá ser transferida a terceiros.

Art. 10. O descumprimento injustificado do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, por infração, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal, assegurado o devido processo administrativo:

I – não prestar informação solicitada, prestá-la parcialmente ou sustar a prestação antes de a autoridade requisitante dispensá-la: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – descumprir prazo, prestar informação não autorizada ou prestar informação a terceiro não legitimado: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III – requisitar informação **de localização ou histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular** indevidamente: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º As penalidades previstas no *caput* serão aplicadas pelo dobro da última aplicada, no caso de reincidência.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos I e II serão aplicadas pelo **órgão regulador das telecomunicações**, mediante comunicação da infração pelo juiz ou pela corregedoria de polícia, e os valores arrecadados reverterão em favor do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), **de que trata a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966**.

§ 3º A penalidade prevista no inciso III será aplicada pelo juiz e reverterá a fundo de reequipamento das forças de segurança pública, ou equivalente, e na falta deste, ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel).

§ 4º Para efeito da aferição do prazo previsto no inciso II, será levada em consideração a comunicação formal por escrito, ou por meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela regulamentação do órgão regulador das telecomunicações.

§ 5º A requisição indevida de localização de aparelho de telefonia celular ou de histórico de posicionamento, a prestação de informação não autorizada e a prestação de informação a terceiro não legitimado são consideradas violação de telecomunicações e de comunicação telefônica, e os infratores estarão sujeitos, também, às penalidades previstas no art. 58 do Código Brasileiro de

Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no art. 151 do Código Penal.

Art. 11. As pesquisas para o desenvolvimento de métodos ou soluções técnicas para a obtenção das informações de localização e de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular poderão ser financiadas com recursos do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, instituído pela Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000.

Art. 12. Esta lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Margarida Salomão
Relatora